



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001843-48.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ROGERIO MARTINS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0001843-48.2025 — Presidente Prudente

Agravante: Rogério Martins da Silva

Agravada: Justiça Pública

Voto nº 37.880

Magistrada: Dra. Renata Biagioni

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. CRIMES COMETIDOS NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FUNDADAS DÚVIDAS QUANTO À PRESENÇA DO REQUISITO SUBJETIVO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS VINCULANTE 26 DO STF E 439 DO STJ. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. AGRAVO PROVIDO. É admissível a realização de exame criminológico para fins de progressão de regime, desde que devidamente fundamentada a sua necessidade, conforme dispõem a Súmula Vinculante nº 26 do STF e a Súmula nº 439 do STJ. No caso, embora o sentenciado ostente bom comportamento carcerário, a gravidade dos crimes cometidos — inseridos no contexto de violência doméstica — e o curto lapso de cumprimento da pena indicam a necessidade de apuração mais aprofundada do requisito subjetivo. Diante das fundadas dúvidas quanto à efetiva absorção da terapêutica penal, impõe-se a revogação da progressão concedida, com a determinação de realização de exame criminológico. Agravo ministerial provido.

Trata-se de agravo em execução interposto pela Justiça Pública contra a r. decisão de fls. 231/239 que, nos autos da execução nº 1015111-90.2020.8.26.0071, progrediu o sentenciado **ROGÉRIO MARTINS DA SILVA** ao regime aberto.

Pretende o órgão ministerial, com o presente agravo, a reforma da r. sentença, fim de que seja revogada a progressão concedida ao sentenciado, devendo este ser submetido ao exame criminológico, para apuração da presença do requisito de ordem subjetiva (fls. 01/09).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento da contraminuta de fls. 45/54 e mantida a decisão pelo Juízo *a quo* (fl. 56), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo provimento do agravo (fls. 65/67).

É o relatório.

O agravo merece provimento.

Extrai-se dos autos que o sentenciado cumpre um total de pena de 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pela prática dos crimes insertos no artigo 129, § 13, do Código Penal, artigo 302, § 3º, do estatuto repressivo e artigo 24-A, da Lei nº 11.340/06, com previsão de término de cumprimento da reprimenda em 28 de novembro de 2029 (conforme boletim informativo de fls. 214/219).

Entendendo preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, o MM. Juiz *a quo* deferiu a progressão do reeducando ao regime aberto, dispensando a realização de exame criminológico.

Em que pesem as razões expendidas pela Juíza de primeiro grau, entendo que a r. sentença não merece subsistir, eis que as circunstâncias do caso concreto infundem pertinentes dúvidas quanto à efetiva absorção da terapêutica penal por parte do agravado, de modo que imperioso se faz a realização do exame criminológico, a fim de verificar o preenchimento do requisito subjetivo.

Muito embora, à época em que os crimes cometidos, ainda estava em vigor a antiga redação do artigo 112 da Lei das Execuções Penais, dada pela Lei nº 10.792/03, que não exigia mais a realização do exame criminológico como um dos requisitos para a progressão do regime, é certo que se mostra perfeitamente possível que o magistrado determine tal providência, diante das peculiaridades do caso concreto.

Tanto é verdade que, premido pela reiterada análise de casos análogos, o Excelso Pretório deixou assente que o exame criminológico não foi abolido, podendo o Magistrado, fundamentadamente, determinar sua realização, entendimento este pacificado por meio da Súmula Vinculante nº 26, que assim dispõe: *“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame*

criminológico”.

No mesmo sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula nº 439, *in verbis*: “*Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada*”.

No caso dos autos, não obstante o agravado apresente bom comportamento carcerário, é certo que foi condenado por crimes cometidos mediante violência doméstica, de modo que a sua colocação no regime menos rigoroso deve ser vista com reservas, diante da possibilidade de colocar em risco a integridade física da vítima, mormente quando o reeducando não cumpriu sequer 25% da pena ainda, de modo que não houve tempo hábil para demonstrar a presença do requisito subjetivo.

É de se considerar, ainda, que o Magistrado, ao avaliar o mérito à progressão (artigo 33, § 2º, do Código Penal) deve analisar não apenas o comportamento carcerário, mas também o prognóstico de não reincidência do sentenciado. E, diante das circunstâncias concretas e da gravidade da conduta perpetrada pelo agravado, que revelam a sua periculosidade, se faz necessária, no mínimo, a realização do exame criminológico, a fim de se averiguar a adequação para a concessão da respectiva benesse.

Ressalte-se ainda que, em sede de execução penal, vige o princípio *in dubio pro societate*, de modo que, havendo

fundadas dúvidas acerca da efetiva absorção da terapêutica penal pelo reeducando, deve-se decidir sempre em favor do corpo social.

Diante disso, imperioso se faz uma análise subjetiva mais minuciosa, para que se verifique se o agravado reúne condições para o cumprimento da pena em regime menos rigoroso.

Corroborando este entendimento, assim já decidiu esta Colenda Turma Julgadora:

“Habeas Corpus Progressão de regime - Determinação de exame criminológico para aferição de mérito do condenado - Decisão que desafia agravo, não se erigindo o mandamus em sucedâneo de recurso Conhecimento, todavia, do writ - Dúvidas quanto ao mérito do condenado – Exame criminológico não abolido pela Lei nº 10.792/03 Comportamento carcerário do sentenciado, bem como natureza dos crimes pelos quais cumpre pena a justificar a determinação do exame criminológico - Princípio 'in dubio pro societate' que vige em sede de execução penal Inexistência de constrangimento ilegal Ordem denegada.” (Habeas Corpus nº 0032049-12.2014.8.26.0000, Rel. Walter de Almeida Guilherme, j. em 24.07.2014).

Por fim, não há que se olvidar que *“a pena, além do caráter punitivo, possui a finalidade de ressocialização. O condenado deve demonstrar sua resposta e adaptação ao regime prisional em que se encontra para que possa ser beneficiado com outro mais leve, não havendo qualquer óbice legal que impeça o Magistrado de se utilizar de avaliações técnicas como subsídio de sua decisão”* (TJSP, Agravo nº 0446702-90.2010.8.26.0000, Rel. Des.

Marco Antônio Marques da Silva, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. em 31/03/2011).

Assim sendo e nestes termos, dá-se provimento ao agravo ministerial, a fim de revogar a progressão ao regime aberto outrora concedida ao sentenciado **ROGÉRIO MARTINS DA SILVA**, determinando-se a realização de exame criminológico, após o qual deverá o MM. Juiz *a quo* verificar o preenchimento do requisito subjetivo para fins de concessão do respectivo benefício.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator